



## Acórdãos

### **Prestação de contas – Eleições 2014 – Diretório Regional de Partido Político – Art. 30, III, da Lei n. 9.504/97, combinado com o art. 54, III, da Res. TSE 23.406/2014 – Irregularidades não sanadas – Desaprovação – Suspensão de cotas do fundo partidário.**

1. Irregularidades não sanadas que acarretam o inegável prejuízo à auditoria das contas pela Justiça Eleitoral ensejam a desaprovação das contas.

2. A desaprovação das contas de campanha do órgão partidário resulta na aplicação da sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 54, § 4º da Res. TSE n. 23.406/2014.

3. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas n. 1348-32 – classe 25; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 1º.7.2015.*

### **Embargos de declaração – Prestação de contas – Existência de omissão no acórdão – Efeitos infringentes não reconhecidos – Embargos providos parcialmente.**

1. Dá-se parcial provimento a embargos de declaração, a fim de ofertar maior clareza à decisão, quando no acórdão existe omissão de atos instrutórios do relator.

2. Não sendo a omissão presente capaz de modificar o mérito decidido no Acórdão, observa-se o não enquadramento dos efeitos infringentes aos embargos.

3. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

*Embargos de Declaração opostos na Prestação de Contas n. 1203-73 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 1º.7.2015.*

### **Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Federal – Ausência de recibos eleitorais – Ausência de inserção de conta bancária no sistema de extratos – Ausência de prejuízo à análise das contas – Aprovação com ressalva.**

1. Se as falhas consistentes na ausência ou defeitos no preenchimento de recibos eleitorais e ausência de registro de extratos bancários em sistema próprio, quando cotejadas com as demais informações constantes do SPCE, não adquirem relevância suficiente para macular a confiabilidade geral das contas apresentadas, permite-se sua aprovação, feita a ressalva correspondente.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

*Prestação de Contas n. 794-97 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 1º.7.2015.*

### **Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Ausência de registro de despesas/receitas nas prestações parciais que foram informadas na prestação final – Abertura a destempo de conta bancária – Ausência de prejuízo à análise das contas – Aprovação com ressalva.**

1. Falhas de pequena monta, que não comprometem a análise das contas, tais como a inobservância de prazos e a constatação de omissões que foram supridas posteriormente, não abalam a confiabilidade das contas apresentadas e permitem sua aprovação, feita a ressalva correspondente.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

*Prestação de Contas n. 832-12 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 1º.7.2015.*

### **Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Ausência de documentação essencial – Contas não prestadas.**

1. A ausência de documentação indispensável ao exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral implica o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 54, IV, “a”, c/c art. 40, II, “g”, da Res. TSE n. 23.406/2014.

2. Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas n. 1364-83 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 6.7.2015.*

### **Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Federal – Recursos do fundo partidário – ausência de tramitação por conta específica – Efetiva demonstração dos gastos – Ausência de prejuízo à análise das contas – Aprovação com ressalva.**

1. Os recursos oriundos do fundo partidário, para fins de campanha eleitoral, devem tramitar em conta bancária específica, cuja ausência de abertura é falha que pode ser relevada pela efetiva demonstração da aplicação dos recursos referidos, proporcionando, assim, a aprovação das contas do candidato, feita a ressalva correspondente.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

*Prestação de Contas n. 831-27 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 6.7.2015.*

### **Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Realização de despesas após o dia das eleições – Justificativa e comprovantes apresentados – Ausência de prejuízo à análise das contas – Aprovação com ressalva.**

1. A realização de despesas após a data da eleição é vedada. Todavia, quando devidamente justificada e comprovada, não impede a aprovação das contas quando, observados os demais critérios estabelecidos pela legislação eleitoral, restou demonstrada coerência e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas final do candidato.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

*Prestação de Contas n. 998-44 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 6.7.2015.*

**Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Ausência de constituição de advogado – Contas não prestadas.**

1. A ausência de constituição de advogado em prestação de contas de candidato implica o seu julgamento como não prestadas, nos termos do art. 54, IV, “a”, c/c art. 40, II, “g”, da Res. TSE n. 23.406/2014.

2. Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas n. 1177-75 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 6.7.2015.*

**Prestação de contas – Partido Político – Órgão de Direção Regional – Eleições 2014 – Irregularidades insanáveis – Artigo 54, inciso III, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Sobras de campanhas – Desaprovação.**

1. Verificando-se a existência de falhas que comprometem a regularidade das contas, nos termos do art. 54, inciso III, da Res. TSE n. 23.406/2014, impõe-se a sua desaprovação.

2. Determinação de devolução de sobras de campanha.

3. Prestação de contas desaprovada.

*Prestação de Contas n. 1424-56 – classe 25; Relator: Juiz José Teixeira; em 7.7.2015.*

**Prestação de contas – Partido Político – Diretório Regional – Eleições 2014 – Irregularidades sanadas – Contas aprovadas com ressalva.**

1. A existência de falha referente à existência de despesas realizadas em data anterior à entrega das prestações de contas parciais, mas informadas apenas quando da apresentação da prestação de contas final, constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

*Prestação de Contas n. 1329-26 – classe 25; Relator: Juiz Nonato Maia; em 9.7.2015.*

**Embargos de declaração – Prestação de contas – Preliminar de nulidade da intimação – Rejeitada – Alegação de omissão no acórdão – Inocorrência – Embargos improvidos.**

1. Estabelecendo o art. 33, § 4º, da Resolução TSE n. 23.406/2014 como obrigatória a constituição de advogado por parte do candidato prestador de contas, e tendo o Embargante advogado constituído nos autos, não há qualquer nulidade na intimação realizada por meio do Diário da Justiça Eletrônico, na forma do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Não pode, pois, justificar a interposição de embargos declaratórios a alegação de ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão, quando a postulação, em verdade, esconde a pretensão do embargante de rediscutir temas já examinados.

3. Embargos conhecidos e improvidos.

*Embargos de Declaração opostos na Prestação de Contas n. 862-47 – classe 25; Relator: Juiz Nonato Maia; em 21.7.2015.*

**Prestação de contas – Partido Político – Diretório Regional – Eleições 2014 – Irregularidades sanadas – Contas aprovadas com ressalva.**

1. A realização de despesas após a data da eleição constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

*Prestação de Contas n. 1346-62 – classe 25; Relator: Juiz Nonato Maia; em 21.7.2015.*

**Prestação de contas – Partido Político – Comitê Financeiro – Eleições 2014 – Irregularidades sanadas – Contas aprovadas com ressalva.**

1. A existência de doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, mas informadas apenas quando da apresentação da prestação de contas final, constitui vício de natureza meramente formal, incapaz, por si só, de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

*Prestação de Contas n. 1355-24 – classe 25; Relator: Juiz Marcelo Badaró; em 21.7.2015.*

**Prestação de contas – Deputado Estadual – Eleições 2014 – Ausência de apresentação de prestação de contas final – Contas não prestadas.**

1. A ausência de apresentação da prestação de contas final por candidato, ainda que notificado especificamente para fazê-lo, implica o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 38, § 3º, da Res. TSE n. 23.406/2014.

2. Contas julgadas não prestadas.

*Prestação de Contas n. 1028-79 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 22.7.2015.*

**Prestação de contas – Eleições 2014 – Candidato – Deputado Estadual – Extratos bancários – Ausência – Suprimento por outras fontes – Aprovação com ressalva.**

1. A ausência de apresentação de extratos bancários, caso possa ser contornada pelo uso do sistema SPCE, não obsta a aprovação das contas, quando a informação obtida confirma aquela constante da prestação de contas, fazendo-se a ressalva a respeito de que tal documento deveria ter sido apresentado pelo próprio candidato.

2. Contas aprovadas, com ressalva.

*Prestação de Contas n. 1085-97 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 22.7.2015.*

**Prestação de contas – Partido Político – Diretório Regional – Eleições 2014 – Irregularidades sanadas – Contas aprovadas com ressalvas.**

1. A intempestividade das contas e a ausência de extratos bancários do Partido que comprova, por meios diversos, não ter realizado despesas de campanha, constituem vícios de natureza meramente formal, incapazes de ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mormente se observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.406/2014.

2. Contas aprovadas, com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 1330-11 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 22.7.2015.*

**Prestação de contas – Partido Político – Diretório Regional – Eleições 2014 – Observância das regras atinentes à arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral – Ausência de irregularidade – Aprovação.**

Observadas as regras que dispõem acerca da arrecadação e gasto de recursos na campanha eleitoral, notadamente o disposto na Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.406/2014, sem que tenha sido verificada nenhuma irregularidade, a aprovação das contas é medida que se impõe.

*Prestação de Contas n. 1356-09 – classe 25; Relator: Juiz Náiber Pontes; em 22.7.2015.*

**Prestação de contas – Partido Político – Comitê financeiro único – Eleições 2014 – Cargo de Senador – Eleições 2014 – Irregularidades sanadas após diligência – Aprovação.**

1. Em se tratando de prestação de contas apresentadas por comitê financeiro do cargo de senador, relativas às despesas em campanha eleitoral, sanadas as impropriedades inicialmente verificadas e atendidas as exigências da legislação de regência (Lei 9.504/97 e a Resolução TSE n. 23.406/2014), impõe-se a aprovação das contas.

2. Contas aprovadas.

*Prestação de Contas n. 1357-91 – classe 25; Relator: Juiz Antônio Araújo; em 22.7.2015.*

**Recurso Administrativo – Transformação da especialidade de cargo – Analista Judiciário/Área Judiciária – Analista Judiciário/Área Administrativa – Especialidade Contabilidade – Preliminares – Violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa – Impossibilidade jurídica de transformação da especialidade do cargo – Preliminares rejeitadas – Sustentação oral direta pelo postulante – Possibilidade – Decisão administrativa monocrática – Presidência – Competência para o ato – Possibilidade jurídica – Fundamentação deficiente – Inocorrência – Mérito administrativo – Conveniência e oportunidade – Improvimento.**

**PRELIMINARES:**

1. No âmbito de processo administrativo, discutir a destinação de vaga aberta em um único procedimento privilegia o bom e melhor andamento da avaliação da questão, pois é possível ter, nos mesmos autos, várias

manifestações – divergentes, inclusive – sobre o mesmo assunto, fornecendo-se mais elementos ao Administrador, para que possa tomar sua decisão final com segurança.

2. Sabe-se que o processo administrativo é bem mais flexível do que os processos judiciais. O principal ponto comum a ambos é que os princípios aplicáveis a um, também incidem sobre o outro. No entanto, para ser reconhecida a violação ao devido processo legal, exige-se a efetiva demonstração de sua ocorrência. Preliminar rejeitada.

3. Não se vislumbra violação ao contraditório e à ampla defesa quando, no bojo do processo, a parte interessada teve a oportunidade de se manifestar e de produzir a prova documental que julgou necessária. Preliminar de violação do contraditório e ampla defesa rejeitada.

4. Os normativos regulamentares da Justiça Eleitoral permitem a transformação da especialidade de cargos por meio de decisão monocrática da Presidência do Tribunal, conforme se depreende da leitura das Res. TSE n. 22.581/2007, c/c a Res. TSE n. 20.572/2000. Preliminar de impossibilidade jurídica de transformação da especialidade do cargo rejeitada.

5. É consectário lógico da possibilidade de demandar administrativamente sem intermédio de advogado concluir que, se o próprio servidor pode expor suas razões por escrito, também poderá fazê-lo oralmente perante a Corte. Sustentação oral deferida.

**MÉRITO:**

1. Havendo possibilidade jurídica, a Administração pode optar pela maior especialização dos servidores responsáveis por determinadas áreas, no intuito de conferir mais eficiência aos serviços prestados.

2. No confronto entre o interesse público e o particular, cabe ao administrador – não como escolha pessoal, mas como imposição legal – optar pelo primeiro.

3. Comprovada a adequação do procedimento adotado, bem como a necessidade da prática do ato, conclui-se que a Administração demonstrou que a transformação da especialidade do cargo de Analista Judiciário/Área Judiciária em Analista Judiciário/Área Administrativa – Especialidade Contabilidade atende aos preceitos legais e prestigia o interesse público.

4. Recurso improvido.

*Processo Administrativo n. 42-91 – classe 26; Relator: Desembargadora Waldirene Cordeiro; em 22.7.2015.*

**Administrativo – Medalha do Mérito da Justiça Eleitoral do Acre – Governador do Estado – Sebastião Afonso Viana Macedo Neves – Relevantes serviços prestados – Cumprimento dos requisitos regulamentares – Concessão.**

1. A MEDALHA DO MÉRITO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE é símbolo de distinção honorífica, representado por insígnia concedida a pessoas físicas ou jurídicas que, por ações e serviços prestados de forma relevante e desinteressada, tenham contribuído para o engrandecimento, eficiência e respeitabilidade da Justiça Eleitoral.

2. Os requisitos foram todos preenchidos pelo Governador do Estado do Acre, SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES. Por intermédio das diversas instituições integrantes do Governo, a autoridade prestou indispensável apoio durante o recadastramento biométrico de Rio Branco e permitiu a adequação de todo o planejamento das forças de segurança do Estado para atender a demandas deste Tribunal durante as Eleições

2014, tendo disponibilizando, inclusive, o helicóptero do Estado. Da mesma forma, tem cedido regularmente servidores para os diversos Cartórios do Estado. Em suma, os requisitos da Resolução n. 62, de 15 de agosto de 2000, foram atendidos.

3. Proposta acolhida, pela outorga da Medalha.

*Processo Administrativo n. 57-60 – classe 26; Relator: Desembargador Adair Longuini; em 22.7.2015.*

## Destaques

### ACÓRDÃO N. 4.663/2015

Feito: **Prestação de Contas n. 1326-71.2014.6.01.0000 – classe 25 (Protocolo n. 8.750/2014) – como apenso, a Prestação de Contas n. 1324-04.2014.6.01.0000 – classe 25 (Protocolo n. 8.751/2014)**

Procedência: Rio Branco-AC

Relator: Desembargadora **Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro**

Requerente: **Partido Democrático Trabalhista (PDT)** por seu Diretório Regional

Advogado: Antonio Costa Santos (OAB/AC n. 2.413)

Assunto: Prestação de contas – Partido Político – Órgão de Direção Regional – Eleições 2014.

**Prestação de contas – Eleições 2014 – Diretório Regional – Comitê financeiro – Julgamento conjunto – Irregularidades formais – Artigo 54, II, da Resolução TSE n. 23.406/2014 – Aprovação com ressalvas.**

1. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral todo e qualquer candidato a cargo eletivo, os comitês financeiros e os partidos políticos.

2. A impropriedade técnica relativa à apresentação dos documentos das Prestações de Contas do Diretório Regional e do Comitê Financeiro vinculados ao mesmo protocolo representa irregularidade merecedora de ressalva.

3. Verificando-se a existência de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, impõe-se a sua aprovação com ressalvas, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar a prestação de contas, com ressalvas, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 21 de julho de 2015.

Desembargador Adair José Longuini, Presidente;  
Desembargadora Waldirene Oliveira da Cruz-Lima Cordeiro, Relatora.

### *Relação de Prestações de Contas relativas às Eleições de 2014 julgadas em junho de 2015 (por relator):*

<b>Relator</b>	<b>PC</b>
Des <sup>a</sup> . <b>Waldirene Cordeiro</b>	1348-32, 1326-71 (apenso: PC 1324-04), 1344-92, 1340-55, 790-60, 812-21, 1024-42, 813-06, 994-07 e 882-38
<b>Juiz Náiber Pontes</b>	794-97, 832-12, 1033-04, 965-54, 831-27, 998-44, 1117-05, 1177-75, 775-91, 817-43, 870-24, 957-77, 1106-73, 1163-91, 1239-18, 1432-33, 800-07, 912-73, 943-93, 972-46, 1041-78, 1113-65, 1225-34, 1261-76, 816-58, 864-17, 901-44, 917-95, 980-23, 1009-73, 1013-13, 1064-24, 1076-38, 1105-88, 1156-02, 1187-22, 1231-41, 1249-62, 1268-68, 1278-15, 1296-36, 886-75, 1028-79, 1443-62, 1085-97, 1330-11, 1416-79 (apenso: PC 1417-64), 1356-09 e 1341-40
<b>Juiz José Teixeira</b>	1325-86, 1328-41, 1424-56, 810-51, 1336-18 (apenso: PC 1358-76) e 1420-19 (apenso: PC 1423-71)
<b>Juiz Nonato Maia</b>	1329-26, 1338-85 (apenso: PC 1359-61), 1347-47 (apenso: PC 1333-63), 1346-62, 1428-93 e 1370-90
<b>Juiz Antônio Araújo</b>	1364-83, 1445-32, 877-16, 1323-19 (apenso: PC 1349-17), 1332-78 (apenso: PC 1345-77), 1339-70, 1357-91, 1368-23 e 1371-75
<b>Juiz Marcelo Badaró</b>	1331-93 (apenso: PC 1343-10), 1353-54 (apenso: PC 1335-33), 1350-02, 1355-24 e 1354-39 (apenso: PC 1337-03).